



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2014

Acrescenta § 9º ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o acoplamento de mecanismos que permitam a impressão do voto em urnas eletrônicas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de modo a possibilitar, por amostragem, a aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 59.....

.....

§ 9º A cada eleição, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, serão acoplados mecanismos que permitam a impressão do voto em número suficiente para proceder, por amostragem, à aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é determinar o acoplamento, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, de mecanismo que permita a impressão do voto, no número de urnas suficiente para proceder à aferição do desempenho das urnas eletrônicas após as eleições.

Três razões fundamentam a proposta. Em primeiro lugar, a persistência de boatos, ao final de cada eleição, a respeito de fraudes supostamente ocorridas no processo de votação e totalização de votos por meio das urnas eletrônicas. A recorrência desses boatos, mesmo sem a comprovação posterior necessária, mina a confiança do eleitor no processo eleitoral e, consequentemente, a legitimidade das instituições democráticas no Brasil.

Em segundo lugar, há que assinalar as manifestações recentes de professores de alguns centros universitários, inclusive da Universidade de Brasília, que afirmam ter conseguido penetrar no sistema que comanda as urnas eletrônicas e ser capazes de demonstrar suas vulnerabilidades, tanto no que se refere à preservação do sigilo do voto, quanto no que respeita à integridade do sistema face a tentativas de manipulação dos resultados.

Finalmente, há uma questão de princípio em jogo. Não é boa política confiar cegamente num sistema, uma vez que todos são, por definição, falíveis. Ou seja, qualquer sistema eletrônico de votação utilizado deve prever mecanismos de auditoria, fiscalização e aferição de seu desempenho *a posteriori*. Esses mecanismos estão ausentes na forma como a urna eletrônica é utilizada hoje no País e o objetivo do presente projeto é fazê-los presentes.

Outra não é a razão de nosso sistema de urnas eletrônicas, em que pese suas vantagens evidentes em termos de operacionalidade e rapidez da apuração, não haver conseguido sucesso junto a outras democracias do mundo.

Essas as razões por que submeto o presente projeto de lei à apreciação do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:
(Redação dada pela Lei nº 12.976, de 2014)

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014)

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. (Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014)

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. ([Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003](#))

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. ([Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003](#))

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. ([Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003](#))

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002](#))

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 16/12/2014